SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2283810 - SP (2026/0260703-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADOS	:	PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
		MELINA MARTINS MERLO - SP286676
		LUCAS FERREIRA CORDEIRO - SP356460
		THAÍS DOS SANTOS MIRANDA SILVA - SP385080
RECORRIDO	:	JOSE ARTHUR CSEIMAN LOPES DE SOUZA
RECORRIDO	:	MARIA ISABEL CSEIMAN
RECORRIDO	:	VANDERLEI LOPES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	CAROLINA MOREIRA DOS ANJOS CARRARA - SP518143
		LÉIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA - SP287111

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO DISPOSITIVO E DA FUNDAMENTAÇÃO. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO.

1.A interpretação do comando judicial em cumprimento de sentença deve ocorrer de forma integrada, alinhando a parte dispositiva ao contexto delineado na fundamentação, que lhe confere sentido e alcance, em conformidade com o pedido e os limites da lide.

2. O provimento do recurso especial possui efeito substitutivo (art. 1.008 do CPC), de modo que o título executivo formado não pode ser reconfigurado para restabelecer capítulos do acórdão reformado, vedada inovação ou reinterpretação pelo juízo da execução.

3. A correção monetária da indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362/STJ, impondo ajuste do termo inicial fixado pelo Tribunal de origem.

Recurso conhecido e provido para estabelecer que a correção monetária da indenização por danos morais incida desde o arbitramento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA61050804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/10/2026 14:55:33
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: ac2dc776-3226-48af-a5e9-a848446eae0d

13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61050804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/10/2026 14:55:33
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: ac2dc776-3226-48af-a5e9-a848446eae0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2283810 - SP (2026/0260703-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADOS	:	PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
		MELINA MARTINS MERLO - SP286676
		LUCAS FERREIRA CORDEIRO - SP356460
		THAÍS DOS SANTOS MIRANDA SILVA - SP385080
RECORRIDO	:	JOSE ARTHUR CSEIMAN LOPES DE SOUZA
RECORRIDO	:	MARIA ISABEL CSEIMAN
RECORRIDO	:	VANDERLEI LOPES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	CAROLINA MOREIRA DOS ANJOS CARRARA - SP518143
		LÉIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA - SP287111

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO DISPOSITIVO E DA FUNDAMENTAÇÃO. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO.

1.A interpretação do comando judicial em cumprimento de sentença deve ocorrer de forma integrada, alinhando a parte dispositiva ao contexto delineado na fundamentação, que lhe confere sentido e alcance, em conformidade com o pedido e os limites da lide.

2. O provimento do recurso especial possui efeito substitutivo (art. 1.008 do CPC), de modo que o título executivo formado não pode ser reconfigurado para restabelecer capítulos do acórdão reformado, vedada inovação ou reinterpretação pelo juízo da execução.

3. A correção monetária da indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362/STJ, impondo ajuste do termo inicial fixado pelo Tribunal de origem.

Recurso conhecido e provido para estabelecer que a correção monetária da indenização por danos morais incida desde o arbitramento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA60114614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: be8f3698-0f90-4834-a70a-d41004daeec2

Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Reapreciação do agravo de instrumento/embargos declaratórios, determinada pelo C. STJ, em sede de recurso especial – Entendimento que, no entanto, prevalece Termo inicial da correção monetária, com relação à indenização por danos morais: Não obstante o disposto na Súmula nº 362, também do C. STJ (estabelecendo a data do arbitramento), a parte dispositiva do anterior recurso especial manifestou-se apenas quanto aos juros de mora (data da citação) Fundamentação que, nos termos do art. 504, I, do CPC, não faz coisa julgada **Prevalecimento do V. Acórdão desta Turma Julgadora proferido em sede de apelação, que estabeleceu o termo inicial da correção inicial, como a data do evento danoso** Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado constante no aresto que deu provimento ao agravo de instrumento (acrescidas as observações ora indicadas).

A parte recorrente alega violação dos arts. 489, § 3º, do CPC, ao sustentar que o título executivo judicial deve ser interpretado pela conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com a boa-fé, inclusive considerando a fundamentação, e não apenas o dispositivo, de modo a reconhecer a incidência da correção monetária sobre o dano moral desde a data do arbitramento, conforme teria sido decidido no anterior recurso especial (fls. 432-445).

Sustenta ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, de forma subsidiária, para anular o acórdão dos embargos de declaração por ausência de enfrentamento adequado da tese de interpretação do título judicial à luz do § 3º do art. 489 do CPC.

Aponta violação do art. 1.022, II, do CPC, igualmente de modo subsidiário, afirmando que, mesmo após os embargos de declaração, o Tribunal de origem não teria apreciado suficientemente a necessidade de interpretar a decisão pela conjugação de todos os elementos, inclusive a fundamentação, quanto ao termo inicial da correção monetária.

Argumenta, ainda, divergência jurisprudencial, com paradigma do Superior Tribunal de Justiça que afirma ser a melhor interpretação do título executivo extraída da fundamentação que dá sentido e alcance ao dispositivo, sem violação da coisa julgada, demonstrando antagonismo em relação ao acórdão recorrido que teria limitado a interpretação ao dispositivo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 465-491.

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 503-504).

Documento eletrônico VDA60114614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: be8f3698-0f90-4834-a70a-d41004daeec2

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO MATERNIDADE SINHÁ JUNQUEIRA, em demanda originada de cumprimento de sentença, no qual se discute o termo inicial da correção monetária incidente sobre a condenação por danos morais. O acórdão dos embargos de declaração, proferido pela 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, acolheu parcialmente os aclaratórios, sem alteração do resultado do agravo de instrumento que fixara a correção monetária desde o evento danoso, mantendo, assim, o entendimento anterior da Turma Julgadora.

A fundamentação consignou que, embora a Súmula n. 362/STJ estabeleça a data do arbitramento para a correção dos danos morais, o precedente do Superior Tribunal de Justiça invocado pela parte recorrente, em sua parte dispositiva, tratou apenas dos juros de mora, fixando como termo inicial a data da citação; por força do art. 504, I, do CPC, os "motivos" não fazem coisa julgada, devendo prevalecer, quanto à correção monetária, o acórdão da apelação que estipulou a data do evento danoso.

Na petição do recurso especial, a recorrente sustenta violação do art. 489, § 3º, do CPC, afirmando que o título deve ser interpretado pela conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com a boa-fé, inclusive a fundamentação, para reconhecer a correção monetária desde o arbitramento; de modo subsidiário, aponta ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por suposta omissão no julgamento dos embargos de declaração, e indica dissídio jurisprudencial com acórdão desta Corte que prestigia a interpretação do título pela fundamentação.

Os recorridos apresentaram contrarrazões pugnando pela inadmissibilidade do recurso e sua improcedência, com alegações de ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas n. 7/STJ, 211/STJ, 83/STJ, 182/STJ e caráter protelatório, defendendo a manutenção da correção monetária desde o evento danoso e dos juros de mora a partir da citação.

Passo a decidir.

Sob a ótica técnico-processual, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem merece reforma, pois desconsidera a integração lógica do julgado.

Conforme a jurisprudência do STJ, a parte dispositiva de uma decisão judicial deve ser interpretada em harmonia com a sua fundamentação, de forma que a interpretação do título executivo judicial não deve se restringir à leitura isolada e literal do

Documento eletrônico VDA60114614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: be8f3698-0f90-4834-a70a-d41004daeec2

seu dispositivo. Ao contrário, o comando judicial deve ser interpretado de forma integrada com a fundamentação que lhe dá sentido e alcance, em harmonia com o pedido formulado e com os limites da lide delineados no processo.

Assim, se o voto condutor e a fundamentação do acórdão do Recurso Especial fixaram expressamente as premissas para a liquidação (juros da citação e correção do arbitramento), o eventual silêncio da ementa ou do dispositivo quanto a um desses consectários legais não tem o condão de resgatar o acórdão regional reformado.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. DISPOSITIVO E FUNDAMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. **1. De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, "a interpretação da parte dispositiva da sentença não pode ser feita de maneira isolada, mas sim em alinhamento ao contexto delineado em toda a fundamentação do julgado." (AgInt no AREsp n. 2.027.050/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 12/12/2022.)**. 2. Em cumprimento de sentença, no qual se busca "definir o alcance da coisa julgada no que se refere à sucumbência da fase de conhecimento", a Corte Regional atestou que, apesar de ter constado do dispositivo sentencial a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, havia na fundamentação da sentença "tópico específico das verbas sucumbenciais", o qual era "explícito em condenar os autores na sucumbência de R$ 25.000,00 cada um e, nos casos de autores casados/união estável, que litiguem a respeito do mesmo imóvel, será devido o valor de R$ 25.000,00 no total, dado cuidar-se de uma só pretensão." 3. Diante da "evidente contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença", constatada no primeiro grau, o Tribunal Regional, coam base na "interpretação integrada dos fundamentos com o dispositivo", chegou à conclusão "de que a condenação em 10% sobre o valor da causa deve restar limitada a R$ 25.000,00 por autor." 4. Havendo, na fundamentação do título judicial, definição expressa acerca da condenação dos autores ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R$ 25.000,00 para cada um deles, deve essa diretriz orientar a interpretação do dispositivo que menciona o pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. 5. Conquanto não seja exigida a menção expressa a dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente. Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição das

Documento eletrônico VDA60114614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: be8f3698-0f90-4834-a70a-d41004daeec2

Súmulas 282 do STF e 211 do STJ. 6. Esta Corte Superior tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC, na via do especial, exige a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso presente. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.547.909/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. Caso em que a obrigação de pagamento dos juros sobre capital próprio está contemplada no título executivo judicial**. 2. A jurisprudência do STJ orienta que, para a interpretação de decisão judicial, não basta o exame de seu dispositivo, integrado que está à fundamentação que lhe dá sentido e alcance; havendo dúvidas na interpretação, deve ser adotada a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em harmonia com o pedido formulado na inicial. Precedentes.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 645.491/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 20/4/2015.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO CPC/73. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONDENAÇÃO. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO DISPOSITIVO COM A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. Recurso especial interposto em 09/03/2016.

Autos conclusos a esta Relatora em 21/11/2016. Julgamento sob a égide do CPC/73.
2. Para interpretar uma sentença, não basta a leitura de seu dispositivo. O dispositivo deve ser interpretado de forma integrada com a fundamentação, que lhe dá o sentido e o alcance.
3. Sentença condenatória que expressamente reconhece a responsabilidade solidária entre a endossante/mandante e o endossatário/mandatário. Condenação solidária reconhecida.

Documento eletrônico VDA60114614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: be8f3698-0f90-4834-a70a-d41004daeec2

> 4. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 1.653.151/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 12/6/2017.)

No caso dos autos, portanto, o acórdão do STJ substituiu a decisão recorrida no que tange aos pontos expressamente conhecidos e modificados (efeito substitutivo do recurso, art. 1.008 do CPC). Ao prover o Recurso Especial para alterar os consectários, o STJ reformou o acórdão da apelação no capítulo referente aos encargos moratórios e remuneratórios (juros e correção).

Assim, em cumprimento de sentença, o magistrado e o Tribunal de origem não podem inovar ou reinterpretar o título executivo judicial de forma a ressuscitar capítulos da sentença ou do acórdão de apelação que foram expressamente reformados ou substituídos pelo STJ.

Ademais, assiste razão ao recorrente ao afirmar que a jurisprudência consolidada da Súmula 362 do STJ orienta que a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data da sua fixação (arbitramento).

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE DÍVIDA ADIMPLIDA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATESTOU PELA PRESENÇA DE MÁ-FÉ DO EXEQUENTE-RECORRIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO DOBRO DO VALOR COBRADO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. ACÓRDÃO QUE DIVERGIU DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Já se consolidou nesta Corte, por meio de precedente obrigatório, o entendimento de que, "Para que haja a aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (art. 1.531 do CC 1916 / art 940 do CC 2002), é imprescindível a demonstração de má-fé do credor. Permanece válido o entendimento da Súmula 159-STF: Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil (atual art 940 do CC 2002)" - REsp 1.111.270/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 25/11/2015.
> 2. O Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, agiu em desconformidade com a jurisprudência do STJ, pois, em que pese ter reconhecido a má-fé do

Documento eletrônico VDA60114614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: be8f3698-0f90-4834-a70a-d41004daeec2

exequente, quando da cobrança de valores já adimplidos pelo executado, fixou a indenização no valor que fora cobrado indevidamente, afastando a condenação pelo dobro, conforme determinado pelo art. 940 do Código Civil.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem desde a citação e **a correção monetária do valor da indenização incide a partir da data do arbitramento**, de acordo com a taxa SELIC.
Precedentes.
4. Na hipótese, o Tribunal de Justiça divergiu da jurisprudência desta Corte, fixando os juros de mora a partir do trânsito em julgado e a correção monetária a partir da prolação da sentença.
5. Agravo interno provido. Recurso especial parcialmente provido, a fim de condenar o recorrido ao pagamento do valor cobrado, em dobro, além de fixar os juros moratórios desde a citação e a correção monetária do valor da indenização partir da data do arbitramento, de acordo com a taxa SELIC.
(AgInt no REsp n. 1.919.785/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. ANIMUS NARRANDI. DIVULGAÇÃO DE IDENTIDADE E IMAGEM SEM PERTINÊNCIA COM O INTERESSE PÚBLICO. SEGREDO DE JUSTIÇA. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Recurso especial contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em apelação cível, condenou solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais em razão de matéria jornalística veiculada em programa televisivo, fixando o valor em R$ 100.000,00, e rejeitou embargos de declaração.
2. Fato relevante. Reportagem sobre investigação de suposto desvio de doações destinadas à AFIPE divulgou identidade e imagem da autora, vinculando-a a conjecturas sobre suposto relacionamento amoroso extraconjugal com sacerdote e a suposta extorsão praticada por seu marido, com fundamento em elementos oriundos de procedimento investigativo inquisitivo sob segredo de justiça.
3. Pedidos recursais. Preliminar de negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pontos relevantes (origem das informações em autoridades públicas). No mérito, alegação de inexistência de ilícito e de abuso no exercício da liberdade de imprensa; subsidiariamente, pedido de redução do quantum, adequação do termo inicial da correção monetária conforme

Documento eletrônico VDA60114614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: be8f3698-0f90-4834-a70a-d41004daeec2

Súmula 362/STJ e fixação de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC;

(ii) saber se a matéria jornalística extrapolou os limites do animus narrandi, violando o dever geral de cuidado e os direitos da personalidade, apta a ensejar indenização por danos morais; (iii) saber se o reexame da conclusão sobre ilicitude e do quantum indenizatório encontra óbice na Súmula 7/STJ; (iv) saber qual é o termo inicial da correção monetária incidente sobre o dano moral, à luz da Súmula 362/STJ; e (v) saber qual deve ser a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade. A insurgência revela inconformismo com a conclusão adotada, incompatível com embargos de declaração.

Inviável reconhecer violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

6. A divulgação da identidade, da imagem e de aspectos da vida privada, vinculada a conjecturas de relacionamento amoroso extraconjugal, em contexto em que o interesse público se limitava à investigação de suposto desvio de doações, viola o dever geral de cuidado e extrapola o animus narrandi, configurando dano moral.

7. A alteração das premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem, tanto para afastar a ilicitude quanto para reduzir o valor arbitrado, demanda reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. O valor da indenização (R$ 100.000,00), considerado a extensão da exposição, a veiculação em rede nacional e a repercussão negativa, não se mostra irrisório nem exorbitante, o que afasta a intervenção excepcional desta Corte Superior.

9. **A correção monetária da indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento**, conforme orientação consolidada na Súmula 362/STJ, impondo ajuste dos consectários legais do acórdão recorrido.

10. Havendo condenação líquida, os honorários sucumbenciais devem incidir, em regra, sobre o valor da condenação, observada a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC e a orientação firmada pela Segunda Seção no REsp n. 1.746.072/PR e pelo Tema Repetitivo n. 1.076/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido para ajustar os consectários legais e a verba honorária, fixando a correção monetária desde o arbitramento e estabelecendo a base de cálculo dos honorários sucumbenciais no valor da condenação, mantida a condenação por danos morais.

Documento eletrônico VDA60114614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: be8f3698-0f90-4834-a70a-d41004daeec2

(REsp n. 2.239.331/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. ÍNDICES. SELIC E IPCA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. DANO MORAL. ATRASO EXCESSIVO E INJUSTIFICADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia decorre do inadimplemento do prazo de entrega do imóvel ajustado entre as partes, circunstância que configura hipótese de responsabilidade civil contratual, porquanto o dano moral reconhecido na origem é consequência do descumprimento de obrigação assumida em contrato.

2. Tratando-se de responsabilidade civil contratual e de condenação por dano moral - obrigação de natureza ilíquida -, aplica-se a regra geral do art. 405 do Código Civil, típica de mora ex persona, de modo que o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado a partir da citação.

3. Nos termos do enunciado da Súmula 362/STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento definitivo, não importando a natureza da responsabilidade civil, se contratual ou extracontratual.

4. Ausente estipulação contratual prévia, a correção monetária incide pelo IPCA, e os juros moratórios são apurados pela taxa SELIC com abatimento do IPCA, observada a disciplina legal aplicável.

5. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/ 2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, como regra, o mero inadimplemento contratual, por si só, não configura abalo moral indenizável. Contudo, admite-se a indenização por danos morais nas hipóteses em que ficar caracterizado atraso excessivo e injustificado na entrega do imóvel.

7. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu atraso de cerca de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses na entrega do imóvel, circunstância suficiente para justificar a condenação por danos morais, diante da frustração das legítimas expectativas da consumidora.

Documento eletrônico VDA60114614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: be8f3698-0f90-4834-a70a-d41004daeec2

> 8. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 9. Recurso especial de Graciela Pereira Carrilho a que se dá parcial provimento e agravo em recurso especial de Casaalta Construções Ltda. não conhecido.
> (REsp n. 2.252.259/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária da indenização deverá incidir desde a data do arbitramento, conforme orientação consolidada na Súmula 362/STJ.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60114614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: be8f3698-0f90-4834-a70a-d41004daeec2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.283.810 / SP

Número Registro: 2026/0260703-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000406320208260589 00003061220048260589 13232920178260589 20140000634159 202200091791 21518593420208260000 3061220048260589 30702004 406320208260589 6332004

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADOS	: PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
	MELINA MARTINS MERLO - SP286676
	LUCAS FERREIRA CORDEIRO - SP356460
	THAÍS DOS SANTOS MIRANDA SILVA - SP385080
RECORRIDO	: JOSE ARTHUR CSEIMAN LOPES DE SOUZA
RECORRIDO	: MARIA ISABEL CSEIMAN
RECORRIDO	: VANDERLEI LOPES DE SOUZA
ADVOGADOS	: LÉIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA - SP287111
	CAROLINA MOREIRA DOS ANJOS CARRARA - SP518143

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

Documento eletrônico VDA61043920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:29
Código de Controle do Documento: 8d1fe0c7-6607-4c12-94a3-dc40c8a14db4

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61043920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:29
Código de Controle do Documento: 8d1fe0c7-6607-4c12-94a3-dc40c8a14db4